

**AO PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE VEREADORES
NOMEADA PELA PORTARIA Nº 031 DE 27 DE MAIO DE 2019.**

Senhor Presidente

Encaminho à Vossa Excelência o Relatório elaborado por esta Vereadora, a fim de apurar os fatos da denúncia protocolada junto à Câmara Municipal de Ituiutaba no dia 08/05/2019.

Diante das funções que me foram delegadas por esta presidência, requeiro seja colocado o relatório para apreciação dos demais membros da Comissão, e sendo mesmo aprovado, seja submetido ao Plenário da Câmara Municipal.

Atenciosamente

Ituiutaba, 08 de julho de 2019


GABRIELA CESCHIM
RELATORA

Recebi 22/07/19

NOME: Paula F. Santiago

Paula Fernandes Santiago
ASSESSOR LEGISLATIVO
CPF 016.651.856-51

PARECER DA COMISSÃO ESPECIAL NOMEADA PELA PORTARIA 031/2019, referente à análise da procedência ou improcedência da denúncia formulada pelo vereador Jorge Silva Araújo, em desfavor do Prefeito de Ituiutaba, Fued José Dib, por supostas práticas de crimes de responsabilidade.

RELATORIA - VEREADORA GABRIELA CESCHIM

ITEM -01 - DA INSTAURAÇÃO DO PROCESSO

A Denúncia em epígrafe foi protocolada junto à Câmara Municipal de Ituiutaba no dia 08/05/2019, formalmente recebida pela mesa diretora, conforme Ata nº 25/2019, do dia 13/05/2019, tendo o Presidente no uso de atribuições que lhe conferem a Lei Orgânica do Município e o Regimento Interno desta Casa, nomeado COMISSÃO ESPECIAL constituída de 5(cinco) membros para apuração dos fatos.

Membros da Comissão:

- I - André Vilela- MDB; Presidente**
- II -Gabriela Ceschim - PSDB; - Relatora**
- III - Jose Barreto Miranda - PTB; - Membro**
- IV- Gilson Humberto -PP; - Membro**
- V- Vilsomar Paixão - DEM - Membro**

A Comissão deliberou sobre a necessidade de expedição de Requerimentos de produção de provas, bem como estabeleceu um cronograma dos trabalhos para a fase de instrução e recebimento de documentos.

Iniciado os trabalhos da Comissão, no dia 28/05/2019 foram expedidos 03(três) requerimentos dirigidos ao Prefeito do Município

de Ituiutaba, a fim que fossem fornecidas cópias de documentos bem como os esclarecimentos necessários sobre os fatos determinados na denúncia, concedendo-se o prazo de 10(dez) dias para o envio.

Dentro do prazo acima, o Prefeito enviou vasta documentação em resposta aos requerimentos. Entretanto, com base em uma análise preliminar, entendeu a Comissão a necessidade da expedição de um novo requerimento de número 04, com vista a complementar a documentação enviada em relação aos fatos narrados em tópico específico.

No dia 04/06/2019 os membros da Comissão (Gabriela Ceschim, André Vilela, Jose Barreto e Vilsomar Paixão) realizaram uma visita ao Aterro Municipal local, com a finalidade verificar in loco a forma como os serviços estão sendo prestados.

Mais uma vez foi concedido o prazo de 10(dez) dias para envio da documentação complementar.

Transcorrido o prazo, embora o Senhor Prefeito não tenha enviado a documentação solicitada, por meio do Secretário Municipal de Governo, foi requerida a dilação do prazo concedido inicialmente por mais 10(dez) dias, tendo a comissão opinado de forma favorável à solicitação, e encaminhando o requerimento à Presidência da Câmara, haja vista que o prazo de 30(trinta) dias concedido inicialmente quando da nomeação da comissão, não seria suficiente para a conclusão dos trabalhos.

Por meio da portaria nº 037/2019, foi estendido o prazo para conclusão dos trabalhos até o dia 15/07/2019.

Mesmo não tendo sido recebida a documentação faltante, esta comissão entende que já há elementos suficientes para a conclusão dos trabalhos.

1.1 - DA DENUNCIA DO VEREADOR JORGE SILVA ARAÚJO

A peça protocolada pelo Vereador Jorge Silva Araújo, elenca a suposta prática de crimes de responsabilidade pelo Prefeito Municipal, e ao final requer seu Impeachment em relação a quatro fatos destacados:

1.1.1 - DA FALTA DE ENVIO DE DOCUMENTOS À CÂMARA

A denuncia do vereador aponta o não atendimento por parte do Prefeito no envio de respostas e documentação à requerimentos aprovados pelo Plenário do Legislativo.

Sustenta que tal conduta se assemelha à omissão quanto ao cumprimento das indicações aprovadas por esta respeitável casa, ferindo assim o Regimento Interno da Câmara Municipal de Ituiutaba e a Lei Orgânica do Município.

Salientou que, para a Câmara Municipal possa exercitar seu poder de fiscalização na sua plenitude, é lícito requisitar informações ao prefeito acerca de documentos concernentes à sua gestão e ao interesse público, como forma de garantir a publicidade e a moralidade de seus atos.

- DA ANÁLISE DA DENUNCIA POR PARTE DA RELATORA DA COMISSÃO.

Afim de fazer uma análise por amostragem, a Comissão verificou junto à Secretária da Câmara Municipal de Ituiutaba, protocolo de envio de recebimento de requerimentos formulados pelos vereadores, aprovados pelo Plenário e enviados ao Poder Executivo Municipal no ano de 2019.

Constatou-se que até a data de início deste Relatório, haviam sido enviados 35(trinta e cinco) Requerimentos ao Sr Prefeito Municipal, todos eles aprovados pelo Plenário do Legislativo, dos quais apenas 13(doze) haviam sido respondidos formalmente pelo Executivo Municipal.

Deste montante, apenas 9(nove) foram respondidos dentro do prazo previsto a legislação.

Cumpra ainda salientar que existem requerimentos (CM 02/2019, Autor: Vereador Pastor Amaury, CM 06/2019 - Autor Vereador Juninho JR, CM 10/2019 Autor Vereador Juninho JR) que estão pendentes de resposta há mais de 120(cento e vinte) dias.

Em se tratando de função típica do Poder Legislativo, assegurada nas Constituições Federal e Estadual, o controle externo do Executivo também deve ser exercido em âmbito municipal, através da Câmara de Vereadores.

Lei Orgânica do Município de Ituiutaba:

Art. 21 –

§ 2º - É fixado em trinta dias o prazo, para que os responsáveis pelos órgãos da administração direta e indireta do Município prestem as informações e encaminhem os documentos requisitados pela Câmara Municipal, na forma do disposto na presente lei.

§ 3º - O não atendimento, no prazo estipulado no parágrafo anterior, faculta ao Presidente da Câmara solicitar, na conformidade da legislação vigente, a intervenção do Poder Judiciário para fazer cumprir a legislação.

Verifica-se que o Prefeito tem deixado de prestar informações e enviar cópias de documentos solicitados pela Câmara Municipal, tampouco tem requerido prorrogação de prazo, e sequer há justificativa em relação à sua inércia à da Câmara Municipal

Assim, tendo em vista que a legislação prevê a prestação de informações, com prazo certo, pelo Prefeito à Câmara Municipal o não atendimento de tal condicionante constitui fato grave que deve ser passível de reprovação.

Verificamos que o dispositivo da Lei Orgânica do Município de ITUIUTABA não estabelece nenhuma sanção ao prefeito que não cumprir a solicitação ou solicitações da Câmara Municipal de Vereadores, no prazo de 30 dias, até mesmo porque não poderia estabelecer uma sanção, porque é da competência da União estabelecer uma sanção pelo descumprimento desses requerimentos.

Mas, se não fosse por isso, o art. 31 da Constituição da República estabelece:

Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

§ 1º O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver.

Pois bem. Esses requerimentos formulados, que menciona a denúncia, nada mais seriam ou representam do que um controle externo que a Câmara de Vereadores pretendia exercer sobre a Administração Municipal.

Isso porque o controle externo do Poder Executivo, exercido pelo Legislativo, não só é válido, mas necessário, não ofendendo, em absoluto, o princípio constitucional da “Separação dos Poderes”. Ora, a própria Constituição da República, em seu art. 31, conferiu à Câmara Legislativa atribuição para fiscalizar o Executivo municipal, pela via do controle externo.

Também a Constituição estadual estabeleceu, como competência privativa da Assembleia Legislativa, a fiscalização e controle dos atos do Poder Executivo (art. 62, XXXI, Constituição do Estado de Minas Gerais). E, em se tratando de função típica do Poder Legislativo,

assegurada nas Constituições Federal e Estadual, o controle externo do Executivo também deve ser exercido em âmbito municipal, cuja competência é mesmo da Câmara de Vereadores.

A independência e harmonia dos Poderes não impedem que o Poder Legislativo pratique atos de controle e fiscalização sobre o Poder Executivo, função típica do Legislativo, o que não significa quebra do princípio da separação de Poderes.

Assim, considerando que a requisição de informações ao Prefeito, com prazo certo para cumprimento, nada mais é que o exercício do legítimo controle externo do Poder Executivo atribuído à Câmara Municipal, eis por que entendo que a hipótese é de acatamento da denúncia, com base nos elementos carreados neste procedimento, existente prova da materialidade do descumprimento do Prefeito de Ituiutaba de tal disposição legal (Artigo 21, § 2º da Lei Orgânica do Município).

1.1.2 - DA DESTINAÇÃO DIVERSA DA TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA

A denuncia do vereador aponta que após consulta no portal da transparência, verificou-se que a taxa de iluminação pública foi utilizada para fins diversos do que é previsto por lei, ou seja, nos exercícios de 2017 e 2018, a prefeitura municipal arrecadou as taxas de iluminação pública e utilizou **TUDO O VALOR** para fins diversos, ressaltando que o Portal da Transparência não possui informação suficiente para demonstrar tais destinações (apenas saldo zerado em seu balanço orçamentário).

Salientou ainda a denúncia o teor da emenda constitucional 93, de 2016, que autoriza a União, estados e municípios a remanejarem **até 30%** dos fundos para outras finalidades, conforme abaixo transcrito.

- DA ANÁLISE DA DENUNCIA POR PARTE DA RELATORA DA COMISSÃO

O Prefeito de Ituiutaba, por meio do Ofício nº 109/GAB/2019 enviou documentação em resposta ao Ofício requisitório de Nº 01/2019 da Comissão Especial.

Em resumo, houve a demonstração de Arrecadação dos seguintes valores:

2017 - Total de Arrecadação R 8.599.089,73

2018 - Total de Arrecadação R\$ 9.307.797,41

2019 - Até 14/04/2019 R\$ 3.386.047,85

O ofício ainda traz a informação dos valores referentes à Desvinculação de Receita de cada exercício, bem como trouxe relatórios mensais de pagamento de despesas, cópia de contratos de fornecedores, e informações de saldo bancários existentes nas contas.

O Município de Ituiutaba movimenta a receita da COSIP em 03(três) Instituições Financeiras –

Banco Itaú - Agencia 0106- Conta 2412-8

Caixa Econômica Federal - Agencia 0125- Conta 318-1

Banco do Brasil - Agencia 0204-6 - Conta 57.739-1

Para a análise de tal situação, entendemos que caiba inicialmente definirmos qual seria o conceito de serviços públicos

Os serviços gerais, ditos também universais, são os prestados *uti universi*, isto é, indistintamente a todos os cidadãos. Eles alcançam a comunidade, como um todo considerada, beneficiando número indeterminado (ou, pelo menos, indeterminável) de pessoas.

É o caso dos serviços de iluminação pública, de segurança pública, de diplomacia, de defesa externa do país etc...

Todos eles não podem ser custeados, no Brasil, por meio de taxas, mas, sim, das receitas gerais do Estado, representadas, basicamente, pelos impostos. Já, os serviços públicos específicos, também chamados singulares, são os prestados *uti singuli*. Referem-se a uma pessoa ou a um número determinado (ou, pelo menos, determinável) de pessoas.

São de utilização individual e mensurável, gozam, portanto, de divisibilidade, é dizer, da possibilidade de avaliar-se a utilização efetiva ou potencial, individualmente considerada. É o caso dos serviços de telefone, de transporte coletivo (...). Estes, sim, podem ser custeados por meio de taxas de serviço”.

Nesse diapasão, incontestável que se trata a ILUMINAÇÃO PÚBLICA **de serviço público geral**, universal, que tem por objetivo exclusivo prover de claridade os logradouros públicos, de forma periódica, contínua ou eventual (art. 2º, XXXIX, da Resolução Normativa da ANEEL n.º 414, de 9 de setembro de 2010).

Com efeito, a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – COSIP, tem natureza jurídica de tributo, com caráter *sui generis*, cuja receita **destina-se a finalidade específica**, enquanto que a sua base de cálculo se limita ao rateio das despesas incorridas pelo município com iluminação pública.

A finalidade constitucional da COSIP, ao contrário dos demais tributos dessa natureza, é o custeio e não a prestação de um serviço, porquanto o contribuinte paga porque existe a necessidade de se manter a iluminação de sua cidade.

Assim, a COSIP, tributo de alçada municipal ou distrital, não pode ser desvirtuada para custear despesas estranhas à iluminação pública,

porque é vinculada à finalidade certa e determinada pela própria Constituição da República.

O art. 149-A da Constituição da República, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 39, de 2002, atribui competência aos Municípios e ao Distrito Federal para a instituição de Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública:

Art. 149-A- Os Municípios e o Distrito Federal poderão instituir contribuição, na forma das respectivas leis, para o custeio do serviço de iluminação pública, observado o disposto no art. 150, I e III.

Parágrafo único. É facultada a cobrança da contribuição a que se refere o caput, na fatura de consumo de energia elétrica.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 573.675/SC, reconheceu a constitucionalidade da COSIP e atribuiu-lhe a natureza de *“tributo de caráter sui generis, que não se confunde com um imposto, porque sua receita se destina a finalidade específica, nem com uma taxa, por não exigir a contraprestação individualizada de um serviço ao contribuinte”*

Assim, a partir da leitura do art. 149-A da CF/88 depreende-se que os Municípios e o Distrito Federal, a partir da supracitada autorização conferida pela Constituição, poderiam instituir a COSIP com o fim de cobrir as despesas decorrentes da prestação de serviço de iluminação pública custeadas pelos erários desses entes federativos, mediante legislação própria.

Por meio da Lei Complementar nº 123/2013, o Município de Ituiutaba instituiu a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública e dá outras providências.

Tal lei trouxe de forma expressa o que segue:

Art. 5º O produto da Contribuição constituirá receita destinada a cobrir os dispêndios da Municipalidade decorrentes do custeio do serviço de iluminação pública.

Parágrafo único. O custeio do serviço de iluminação pública compreende:

- a. Despesas com energia consumida pelos serviços pelos serviços de iluminação pública;
- b. Despesas com administração, operações, manutenção, efficientização e ampliação do sistema de iluminação pública.

Desta forma, constata-se que, ao dispor sobre a COSIP, o município de Ituiutaba-MG, fez consignar em sua **lei municipal** que a finalidade da criação da Contribuição era o custeio do serviço de iluminação pública, compreendendo-se nesse conceito não só consumo de energia destinada à iluminação de vias, logradouros e demais bens públicos, mas, também, os serviços de instalação, manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação.

Nesse giro, é importante mencionar que a COSIP é uma Contribuição cujo destino da arrecadação **é vinculado à finalidade para a qual foi constitucionalmente criada, qual seja a de custear o serviço de iluminação pública.**

Com base nas definições acima e de posse dos documentos apresentados pelo Prefeito, passamos à análise da forma como tem sido aplicado os recursos da COSIP no Município de Ituiutaba, **excluindo-se de tal análise os valores da desvinculação da Receita,** haja vista que tais despesas não é objeto da denúncia, e foram discriminadas de forma específica no relatório apresentado pelo Prefeito.

Os recursos arrecadados e depositados na conta COSIP (Contribuição de Iluminação Pública), administrada, por meio de convênio

celebrado com a CEMIG Distribuição S/A, foram movimentados na 03(três) contas já citadas, Banco do Brasil, Caixa Econômica e Banco Itáu.

No caso específico, de acordo com a documentação apresentada, o Município está utilizando valores oriundos da COSIP **para custear o consumo de energia elétrica de prédios públicos.**

Os relatórios mensais de gastos remetidos pelo Prefeito, demonstram que mensalmente o consumo de energia de prédios públicos tem sido pago com os recursos vinculados da Contribuição de Custeio dos Serviços de Iluminação Pública.

Conforme documentação enviada, os valores mensais destinados ao pagamento do CONSUMO DE ENERGIA DE PRÉDIOS PÚBLICOS, superam os **RS\$ 100.000,00(cem mil reais) mensalmente.**

Não bastasse isso, verificamos ainda o pagamento de serviços/obras que não possuem qualquer relação com o conceito de iluminação pública, cujo destinação de recursos da COSIP encontra-se em desacordo com a Lei Complementar 123/2013.

Citamos os pagamentos dos seguintes fornecedores:

- **Rogeni Luiz Rodrigues** ME - Obra da Fonte Luminosa na Praça Conego Ângelo - Pagamentos Mês de Maio/2018 e Setembro/2018
- **Elétrica Instalação Elétrica Ltda** - Substituição Transformador Parque JK - Mês de Maio/2018 -
- **Eletrolino Materiais Elétricos Ltda** - Reparos no PSF Bairro Camargo - Mês de Maio/2018 -
- **Eletrosol Ituiutaba Eireli**- Matérias Elétricos - Unidade Mista - Agosto de 2018

Os serviços descritos acima, e que foram pagos conforme documentação enviada pelo Prefeito do Município, não podem ser enquadrados no conceito de Iluminação Pública.

Assim, fica evidenciado que a utilização dos recursos vinculados da arrecadação da COSIP estão sendo aplicados em DESOBEDIÊNCIA À Lei Complementar 123/2017.

Percebe-se, pois, que a iluminação de prédios públicos refoge à abrangência jurídica do conceito de iluminação pública. Esta se presta a iluminar áreas de terrenos destinadas pelo Poder Público ao uso e trânsito públicos, os quais, geralmente, são os livres espaços como praças, avenidas, jardins, ruas, dentre outros, que se destinam à circulação de veículos e ao uso comum dos cidadãos; enquanto que as despesas de energia elétrica dos prédios públicos decorrem da utilização desta para a execução dos serviços administrativos e dos serviços públicos desempenhados naqueles bens de uso especial.

O Tribunal de Contas do Estado do Paraná concluiu pela impossibilidade de aplicação dos recursos remanescentes decorrentes da COSIP em finalidade diversa, no caso, construção de hospital público, ainda que sob a alegação de vinculação da arrecadação municipal a gastos com educação e saúde. Vejamos trecho da resposta à consulta do Prefeito Municipal de Foz de Iguaçu:

TCE-PR - Acórdão n° 205/2007 do Tribunal Pleno Decisão proferida em 22/02/2007, publicado no AOTC n° 90/2007, publicada na Revista do TCE-PR n° 160, sobre o processo n° 563771/2006, a respeito de Contribuição para o custeio dos Serviços de Iluminação Pública; Origem: Município de Foz do Iguaçu; Interessado: Prefeito Municipal; Relator: Auditor Ivens Zschoerper Linhares. Ementa Impossibilidade de destinação dos recursos remanescentes decorrentes da contribuição para custeio da iluminação pública para a construção e instalação de Hospital Municipal, com recomendação ao Município sobre a necessidade de revisão dos valores cobrados a título da contribuição mencionada,

(...) Pelos ensinamentos acima transcritos, a Diretoria de Contas Municipais entende que, em verdade, não deveria "sobrar" recursos decorrentes da contribuição para custeio dos serviços de iluminação pública, uma vez que tal contribuição foi criada para sanar um problema dos municípios com relação a este gasto específico. Posiciona-se assim, pela utilização de eventuais recursos remanescentes na própria iluminação pública. (...) VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CONSULTA protocolados sob nº 563771/06, ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, por unanimidade em: Responder a presente Consulta, pela impossibilidade de destinação dos recursos remanescentes decorrentes da contribuição para custeio da iluminação pública, para a construção e instalação de Hospital Municipal, com recomendação ao Município sobre a necessidade de revisão dos valores cobrados a título da contribuição mencionada, acompanhando a Diretoria de Contas Municipais e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Ademais, o próprio Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, em resposta à Consulta n.º 717.707, tendo como Relator o Conselheiro Elmo Braz, em sessão de 16/12/2009, firmou o entendimento de que os valores arrecadados com a Contribuição para Custeio da Iluminação Pública – COSIP têm destinação especial prevista em lei e, por tal razão, não se incluem na base de cálculo sobre a qual incidirá o percentual do repasse a que tem direito a Câmara Municipal.

No sentido de fixar a vinculação dos recursos arrecadados por meio da COSIP à finalidade exclusiva de custeio da iluminação pública, assim já decidiu este Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso:

Boletim de Jurisprudência do TCE-MT Receita. Cosip.
Custeio de despesas não vinculadas à iluminação

pública. É ilegal a aplicação das receitas oriundas da arrecadação da Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública (Cosip) em despesas não vinculadas à Iluminação Pública, a exemplos do consumo de energia elétrica em prédios públicos de uso especial e contas do serviço de telefonia.

(Representação de Natureza Externa. Relator: Conselheiro Waldir Júlio Teis. Acórdão nº 251/2017-TP. Julgado em 06/06/2017. Publicado no DOC/TCE-MT em 14/06/2017. Processo nº 25.561- 0/2015). (grifou-se)

Do mesmo modo é a jurisprudência prejudgada do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, conforme as decisões abaixo colacionadas:

Acórdão TCE/PR nº 1791/15 - TP Consulta. Custeio de serviço de iluminação pública (COSIP). Forma de utilização dos recursos. Art. 149-A, da CF. Possibilidade de custeio dos vencimentos da equipe de manutenção da iluminação pública. Impossibilidade de custeio de faturas de energia elétrica, matérias e serviços referentes a bens de uso especial e em relação a itens diversos da iluminação pública.

Ainda no contexto da destinação dos recursos decorrentes da COSIP, traz-se, também, à baila recente deliberação plenária do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo que ao julgar representação, em preliminar de inconstitucionalidade, entre outras decisões, negou eficácia à aplicabilidade de trecho da Lei nº 5.435/2015 do município de Cariacica – ES que possibilitava a aplicação de recursos da COSIP em sistemas de vídeo-monitoramento, nos seguintes termos:

Acórdão TC - 732/2016 - PLENÁRIO Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-9413/2015, ACORDAM os Srs. Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão plenária realizada no dia oito de março de dois mil e dezesseis, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, Conselheiro em substituição Marco Antonio da Silva: 1. Resolver o incidente de inconstitucionalidade suscitado, no sentido de que seja negada eficácia à expressão "inclusive a aquisição, instalação, implementação e manutenção de sistemas de vídeo-monitoramento e de seus links", constante do artigo 1º da Lei Municipal nº 5.435/2015, em face de ocorrência de afronta ao artigo 150, I, da Carta Magna de 1988, formando o respectivo prejudgado, nos termos do artigo 335 do Regimento Interno; 2. Encaminhar os presentes autos à área técnica para prosseguimento do feito e análise quanto ao mérito da presente representação. (grifou-se)

Com isso, é certo que a receita obtida com a arrecadação da COSIP está vinculada ao custeio do serviço de iluminação pública, de forma que qualquer tredestinação, como, por exemplo, o pagamento de despesas de **energia elétrica dos prédios públicos, mostra-se ilegal.**

A meu ver, a utilização dos recursos arrecadados com a Contribuição de Custeio de Serviço de Iluminação Pública para o pagamento de serviços citado, bem como do consumo de energia dos prédios públicos, não tem amparo legal e também não se inclui no conceito de iluminação pública, **sendo, portanto, irregular.**

Saliento que o tributo em questão tem finalidade específica, estando constitucionalmente adstrito à despesa com o serviço de iluminação pública.

Corroborando ainda mais esse entendimento, releva destacar o artigo 8º da Lei de Responsabilidade Fiscal, cujo texto estabelece:

Art. 8º Até trinta dias após a publicação dos orçamentos, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias e observado o disposto na

alínea c do inciso I do art. 4o, o Poder Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso.

Parágrafo único. Os recursos legalmente vinculados à finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso (destacamos).

Portanto, é possível afirmar que, os recursos provenientes do recolhimento da COSIP deverão ser utilizados exclusivamente para atender à sua finalidade específica, mais diretamente, a iluminação pública.

De posse de tais informações e sem desprezo a outros possíveis elementos que possam chegar à esta Comissão, é possível afirmar a existência de irregularidades na gestão dos recursos oriundos da COSIP.

O serviço de iluminação pública é, exclusivamente, o serviço público que fornece claridade aos logradouros públicos, e por promover a “claridade” dos logradouros públicos entende-se o fornecimento coletivo da irradiação de luz artificial (elétrica) de utilidade coletiva, ou seja, iluminação que se preste para iluminar bens públicos de uso comum do povo, a fim de propiciar facilidades no acesso, trânsito, locomoção, bem-estar e segurança aos cidadãos.

Nesse sentido, não é possível a utilização de recursos decorrentes da arrecadação da COSIP para custear despesas com custo da energia elétrica de prédios públicos, obras e materiais para prédios públicos, ou obrar que caráter de embelezamento, ornamental, lúdico e decorativo, não se traduzindo em uma atividade afeta ao conceito de iluminação pública.

Nesse sentido, entendemos que ao logo dos 28(vinte e oito) meses analisados, **aproximadamente R\$ 2.800.000,00 (dois milhões e**

oitocentos mil reais) foram gastos em desrespeito à Lei Complementar nº 123/2013 bem como à Lei de Responsabilidade Fiscal.

1.1.3 - DA ILEGALIDADE DE DELEGAÇÃO DE PODERES à AGENCIA REGULADORA - CISAB-RC - CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO REGIÃO CENTRAL

O denunciante trouxe a informação de que o Prefeito de Ituiutaba, por meio de um Convenio de Cooperação de nº 023/2017, delegou o serviço de Regulação Tarifária da SAE – Superintendência de Água e Esgotos de Ituiutaba, Autarquia Municipal, ao CISAB-RC – CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO REGIÃO CENTRAL.

Fundamentou a peça acusatória sob ao argumento que consórcio público é pessoa jurídica formada exclusivamente por entes da Federação, na forma da Lei n. 11.107, de 2005, para estabelecer relações de cooperação federativa, inclusive a realização de objetivos de interesse comum, constituída como associação pública, com personalidade jurídica de direito público e natureza autárquica, ou como pessoa jurídica de direito privado sem fins econômicos.

Assim, a Lei Federal n. 11.107, de 06 de abril de 2005, trouxe para a legislação pátria toda normatização sobre os Consórcios Públicos exigindo de maneira taxativa, a autorização legislativa dos entes federativos para a celebração de contrato. Vejamos:

"Art. 5º: O contrato de consórcio público será celebrado com a ratificação, mediante lei, do protocolo de intenções."

Dessa forma, verifica-se que a gestão associada de serviços públicos pode ser formatada seja mediante a formalização de consórcios públicos, exigindo-se, para tanto, a obediência às estipulações constantes na Lei Federal nº. 11.107/05, que traz de forma cristalina a EXIGÊNCIA DE LEI para sua celebração.

Neste sentido, torna-se imprescindível a necessidade de promulgação de lei de iniciativa de cada ente público no momento em que eles manifestarem suas intenções em aderir a determinado convênio/contrato de cooperação, fato este que NÃO OCORREU quando da delegação dos Serviços de Regulação Tarifária da SAE – Superintendência de Água e Esgotos de Ituiutaba ao CISAB-RC – CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO REGIÃO CENTRAL, pelo Município de Ituiutaba.

- DA ANÁLISE DA DENUNCIA POR PARTE DA RELATORA DA COMISSÃO

Conforme discutido em plenário no mês de fevereiro do presente ano, houveram várias denúncias de cidadãos que se sentiram lesados quanto à nova metodologia de cobrança das tarifas de água e esgotos oriundas da RESOLUÇÃO DE FISCALIZAÇÃO E REGULAÇÃO - CISAB-RC Nº 082, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2018.

Diante da importância e repercussão que do tema, já naquela época teve, verificamos que houve por parte do Prefeito, a delegação dos Serviços de Regulação Tarifária da SAE – Superintendência de Água e Esgotos de Ituiutaba ao CISAB-RC – CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO REGIÃO CENTRAL.

Cabe frisar que tal competência era PRIVATIVA do Chefe do Poder Executivo, nos termos da Lei Municipal nº 1.285/1969.

Soma-se ao fato de que o artigo 241 da Constituição Federal e o artigo 14 da Constituição Estadual preveem a edição de lei reguladora dos convênios e consórcios com vistas à transferência de serviços, que deverão a serem editadas pelas diversas pessoas federativas que tenham interesse em sua formalização.

Tais leis, são obrigatórias pois dizem respeito à espécie convênios de cooperação destinados à gestão associada de serviços públicos, os quais podem envolver a transferência total ou **parcial de competências constitucionais e legalmente atribuídas aos entes políticos.**

Conforme verificado por grande parte dos membros que compõe o legislativo local, o Convênio de Cooperação nº 023/2017, firmado entre o Município de Ituiutaba e o CISAB-RC – CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO REGIÃO CENTRAL é dotado de características próprias e inovadoras, **que ultrapassam a noção de transferência de meros atos de gestão e execução**, demandando assim a obrigatoriedade de participação do Poder Legislativo.

Resta assim evidentemente comprovado que instrumento de delegação firmado com CISAB-RC – CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO REGIÃO CENTRAL (Convênio de Cooperação no 023/2017) **envolveu a transferência de competências.**

Assim, nos termos da Lei geral de Consórcios, assim como no Decreto que a regulamentou, o Convênio de Cooperação nº 023/2017, esta carreado de vício já que NÃO HOUVE AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA, para sua celebração, e seu objeto envolve o exercício dos poderes de planejamento, regulação e fiscalização dos serviços por ele próprio prestados pela SUPERINTENDENCIA DE AGUA E ESGOTOS DE ITUIUTABA.

A Resolução traz de forma expressa que o Município de Ituiutaba delegou ao CISAB-RC **o exercício das competências municipais de regulação e fiscalização dos serviços públicos de saneamento básico no município, o que inclui as competências para fixação, reajuste e revisão dos valores das taxas, tarifas e outras formas de contraprestação dos serviços.**

Assim, temos que é nulo de pleno direito o Convênio de Cooperação no 023/2017, tendo em vista a inexistência da indispensável autorização legislativa para sua celebração, violando o que diz os artigos da Constituição Federal, Constituição Estadual, Lei Orgânica do Município, Lei Federal de Consórcios Públicos, bem como a Lei que trata da Política Nacional de Saneamento.

A competência legislativa para regular a matéria em questão é privativa do Chefe do Poder Executivo. **Além da revisão tarifária, a Agência Reguladora inovou ao** a criar tarifas de consumo para as categorias “Pública” e “Outros”, a revisão das tarifas em todas as faixas de consumo das demais categorias, bem como a criação das Tarifas Básicas Operacionais de água e de esgoto.

Sendo a iniciativa reservada ao Chefe do Executivo, não podendo, o Consórcio por meio de Resolução, em que não houve autorização legislativa, dispor sobre essa matéria, sob pena de, em caso de usurpação da iniciativa.

Nesse sentido, a norma objurgada, RESOLUÇÃO DE FISCALIZAÇÃO E REGULAÇÃO - CISAB-RC nº 082, encontra-se eivada de inconstitucionalidade, uma vez que dispõe sobre a estruturação e a organização da administração municipal, bem como CRIOU CATEGORIAS TARIFÁRIAS.

Como se sabe, o Princípio da Legalidade no âmbito da Administração Pública representa a subordinação da Administração Pública

à vontade popular, isto é, o exercício da função administrativa não pode ser pautado pela vontade da Administração ou dos agentes públicos, a Administração Pública **SÓ PODE PRATICAR AS CONDUTAS AUTORIZADAS EM LEI.**

Ora, temos assim que está em vigor no Município um Convênio eivado de ILEGALIDADE, e que tem causado prejuízos para todos os usuários dos serviços de água e esgotos.

No presente caso, o prejuízo está sendo causado à toda a população de Ituiutaba, que é usuária dos serviços de água e esgotos fornecidos pela SAE, cujos tarifação estando cobrada com base na Resolução CISAB-RC nº 082, que é ILEGAL.

A celebração do Conveio de Cooperação dependia de autorização legislativa, como condição de validade do Ato Administrativo, do que resulta, uma vez não observada, a ocorrência de inconstitucionalidade formal. Ao Prefeito, inexistente liberdade absoluta ou plenitude legislativa, face às limitações impostas pelo ordenamento constitucional, e seu desrespeito configura crime de responsabilidade.

1.1.4 - ILEGALIDADE NA CONTRATAÇÃO POR MEIO DE ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

A denúncia do vereador indica irregularidades no contrato de manutenção do Aterro Sanitário do Município, cuja contratação se deu por meio de uma Adesão à Ata de Registro de Preços em licitação realizada pelo Município de Senador Canedo-GO.

O Município, através do Prefeito Fued Jose Dib, firmou contrato de prestação de serviços no valor global de R\$ 2.400.000,00 (dois milhões e quatrocentos mil reais) com a empresa Green Ambiental

EirelliEPP, dispensando a realização de licitação, tendo formalizado o contrato por meio do processo Administrativo nº11028/2017.

- DA ANÁLISE DA DENUNCIA POR PARTE DA RELATORA DA COMISSÃO

A fim de apurar os fatos apontados na peça do vereador, esta Comissão Especial enviou requerimento ao prefeito solicitando a seguinte documentação:

- CÓPIA INTEGRAL DO PROCESSO ADMNITRATIVO N° 11028/2017 - TERMO DE ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS DO PREGÃO 036/2017 da Prefeitura Municipal de Senador Canedo-Go. A documentação deverá conter integra do Edital do Pregão realizado pelo Município de Senador Canedo-GO, bem como os seguintes documentos:

- Solicitação de Adesão requerida pelo Município de Ituiutaba.
 - Termo de Autorização expedido pelo Município de Senador Canedo-Go
 - Anuência da empresa vencedora detentora da Ata de Registro de Preços
 - Pareceres Jurídicos e publicações legais.
- Contrato de Prestação de Serviços oriundo desta contratação, firmado com a empresa GREEN AMBIENTAL EIRELLI EPP, e seus termos aditivos.

Após o recebimento de tais documentos, foram requisitadas maiores informações por meio do Requerimento de nº 04 onde se requereu.

- Cópia Integral do Processo Licitatório Pregão Presencial nº 036/2017, realizado pela Prefeitura Municipal de Senador Canedo - Capa a Capa, contendo as todas as propostas, documentos de habilitação, publicações oficiais (comprovantes de publicações de Erratas, Termos de Retificações de Itens na imprensa local, oficial, e jornais de grande circulação).
- Cópia das medições e pagamentos efetuados nos 6(seis) primeiros meses de vigência do contrato (Período de fevereiro de 2018 a julho de 2018).

- Cópia das medições e pagamentos efetuados nos 6(seis) últimos meses (Período de Maio 2019 à dezembro).

- Relação da Equipe Técnica disponibilizada pela Contratada, vinculada à prestação dos serviços no Aterro Sanitário de Ituiutaba-MG - Contrato 003/2018 durante todo o período do contrato.

- Relação da Equipe Operacional disponibilizada pela Contratada vinculada à prestação dos serviços no Aterro Sanitário de Ituiutaba-MG - Contrato 003/2018, durante todo o período do contrato.

- Relação de Maquina e Equipamentos a serem disponibilizados pela Contratada, vinculada à prestação dos serviços no Aterro Sanitário de Ituiutaba-MG - Contrato 003/2018 durante todo o período do contrato.

Deverão ser encaminhados os documentos que comprovam o vínculo entre os profissionais citados nas equipes técnica e operacional, com a empresa prestadora do serviço.

Além de tais documentos, por meio de ofício datado de 10/06/2019, o Presidente da Câmara Municipal, vereador Francisco Tomaz de Oliveira Filho, encaminhou Ata Notarial, lavrada pelo Tabelião do Cartório do Primeiro Tabelionato de Notas de Ituiutaba, Livro 478-E, Folha 057 o qual consta a transcrição na integra do Edital do Pregão Presencial 036/2017, que estava disponível no sitio eletrônico da Prefeitura de Senador Canedo-GO.

Foi encaminhado por meio do Ofício nº101/2019/SMG, Relatório Técnico elaborado pelo Secretário Municipal de Obras, contendo informações sobre a operação do Aterro Sanitário.

Com base na análise de toda essa documentação enviada pelo chefe Executivo Municipal, passamos a relatar nossas considerações em relação à decisão tomada pelo Prefeito de Ituiutaba, que culminou na contratação da empresa Green Ambiental Eirelli EPP.

1.1.4.1 DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS:

O sistema de registro de preços constitui ferramenta colocada à disposição da Administração para viabilizar a **contratação de bens e serviços de consumo constante e de difícil mensuração**, por meio do qual é firmado compromisso de contratação com terceiros, materializado na ata de registro de preços.

A fundamentação legal para a contratação encontra-se inserida no artigo 15 da Lei Federal 8.666/1993, que é a lei geral que regulamenta as contratações públicas. Por meio da Lei Federal nº 10.520/2002, foi autorizada a utilização do Sistema de Registro de Preços – SRP para contratar serviços.

No ano de 2013, o Governo Federal, através do Decreto 7.892/2013 regulamentou os procedimentos do Sistema de Registro de Preços para as contratações no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, fundos especiais, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades controladas, direta ou indiretamente pela União.

Nas palavras do Mestre Hely Lopes Meirelles (2011, p. 357): Sistema de Registro de Preços/SRP — “É o conjunto de procedimentos para registro e assinatura em Ata de Preços que os interessados se comprometem a manter por um determinado período de tempo, para contratações futuras de compras ou de serviços frequentes, a serem realizadas nas quantidades solicitadas pela Administração e de conformidade com o instrumento convocatório da licitação.”

Pela breve leitura da legislação aplicável, observa-se que o Sistema de Registro de Preços-SRP não segue a mesma sistemática geral dos procedimentos de aquisição de bens e contratação de serviços.

Pode-se inferir que ele é uma ferramenta que busca realizar contratações por meio da compatibilização entre o fiel cumprimento da lei com a eficiência e necessária ao bom andamento da Administração Pública. Mostra-se especialmente mais vantajoso nas situações em que a necessidade de aquisição do bem é contínua, dispensando estocagens de grande quantidade. O SRP obriga o licitante a fornecer o bem ou serviço licitado, em conformidade com o edital, durante o prazo fixado, mas a Administração Pública não é obrigada a adquiri-los.

A licitação que utiliza o registro de preços origina o documento unilateral denominado de Ata de Registro de Preços, do qual poderão decorrer vários contratos. Na Ata, constarão o objeto licitado com suas especificações, as condições para execução do objeto, o preço por unidade ofertado, a qualificação da pessoa que assume a obrigação perante a Administração, o prazo de vigência da Ata e o procedimento para a formalização de futuros contratos.

O Sistema de Registro de Preços tem gerado polêmicas quanto à figura do “carona”, isto é, à possibilidade de órgão ou entidade que não tenha participado da licitação que deu origem à Ata de Registro de Preços a ela aderir como se sua fosse, especialmente nas situações que envolvem poderes ou níveis de governo distintos, como optou o Prefeito de Ituiutaba.

A figura do “carona” consiste na contratação fundada num sistema de registro de preços em vigor, mas envolvendo uma entidade estatal dele não participante originalmente.

Tal situação é polêmica, pois poderia representar o avesso do princípio licitatório uma vez que consiste na permissão dada àquela unidade administrativa que não promoveu o sistema de registro de preço ou tampouco dele participou (ou seja, não é gerenciador, nem participante). O “carona” apenas se beneficia da Ata de outrem, a ela aderindo mediante o cumprimento de algumas exigências formais

A adesão do “carona” é constituída de algumas etapas. Em linhas gerais, primeiramente verifica-se a vantagem, validade e compatibilidade da Ata de Registros de Preços a qual se pretende aderir. Em seguida, solicita-se a anuência e a intervenção do órgão gestor para negociar com o fornecedor sua “participação”.

Na condição de participante, bem como de adquirente não participante (mediante adesão), em licitações pelo Sistema de Registro de Preços, os órgãos e entidades da Administração Pública Federal devem fazer constar do processo administrativo de contratação, além de justificativa sobre os quantitativos solicitados, justificativa acerca da pertinência dos requisitos, das restrições e das especificações dispostos no edital às suas necessidades e peculiaridades, em obediência ao art. 6º, *caput*, do Decreto 7.892/2013 c/c artigos 3º, *caput*, e 15, § 7º, incisos I e II, da Lei 8.666/1993.

A utilização do sistema de registro de preços deve estar adstrita às hipóteses autorizadoras, sendo a adesão medida excepcional. Tanto a utilização como a adesão devem estar fundamentadas e não podem decorrer de mero costume ou liberalidade.

Nesse sentido, não há dúvidas quanto à legalidade de utilização do Sistema de Registro de Preços por parte dos entes públicos em suas contratações.

Passando então a análise da compatibilidade da contratação realizada pelo Município de Ituiutaba, por meio do Processo Administrativo N° 11028/2017 – TERMO DE ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS DO PREGÃO 036/2017.

1.1.4.2 DAS CONTRADIÇÕES E INCOMPATIBILIDADES ENCONTRADAS NO EDITAL DO PREGÃO 036/2017- SENADOR CANEDO-GO – UTILIZADO PARA A CONTRATAÇÃO EM ITUIUTABA –

Conforme documentação enviada pelo Senhor Prefeito, o Município de Ituiutaba utilizou-se da licitação pelo Município de Senador Canedo-GO, na modalidade Pregão, que tinha como objeto a contratação de empresa especializada para realização de serviços de gerenciamento de resíduos sólidos urbanos no Município de Senador Canedo/GO.

A licitação que foi realizada no dia 22/06/2017 teve o objeto dividido em três lotes.

Para o Lote 01

- a) Coleta de resíduos sólidos urbanos;
- b) Varrição manual de ruas e logradouros públicos;
- c) Limpeza e manutenção de Feiras;
- d) Manutenção de parques e jardins.

Para o Lote 02

- a) Operação e manutenção de aterro sanitário licenciado de resíduos domésticos com espalhamento, compactação do lixo, execução de drenos de chorume, biogás, drenagem de águas pluviais e monitoramento ambiental do aterro, manutenção de acessos internos, monitoramento geotécnico de aterro sanitário.

Para o Lote 03

- a) Coleta, transporte e Tratamento de Resíduos dos Serviços de Saúde.

O Prefeito de Ituiutaba, optou pela adesão à contratação do lote de nº 02: Operação e manutenção de aterro sanitário licenciado de resíduos domésticos com espalhamento, compactação do lixo, execução de drenos de chorume, biogás, drenagem de águas pluviais e monitoramento ambiental do aterro, manutenção de acessos internos, monitoramento geotécnico de aterro sanitário

Feitas estas considerações preliminares e como base na documentação enviada à esta Comissão Especial foram constatadas várias irregularidades no procedimento realizado no município Senador Canedo-GO, e utilizado de forma deliberada pelo Prefeito do Município de Ituiutaba. Vejamos:

- IRREGULARIDADE 01 - Licitação do Pregão 036/2017 de Senador Canedo NÃO FOI REALIZADA PELO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS:

A Comissão Especial teve acesso ao Edital do Pregão 036/2017 do Município de Senador Canedo por meio de acesso ao site daquela prefeitura, bem como por meio da Ata Notarial, lavrada pelo Tabelião do Cartório do Primeiro Tabelionato de Notas de Ituiutaba, Livro 478-E, Folha 057 o qual consta a transcrição na íntegra do Edital do Pregão Presencial 036/2017, que estava disponível no sítio eletrônico da Prefeitura de Senador Canedo-GO, e pode ser constatado que a licitação NÃO FOI REALIZADA PELO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS.

Da leitura do inteiro teor do edital verifica-se que não há cláusula, item ou qualquer referência que quando de sua publicação o Pregão seria pelo Sistema de Registro de Preços.

Em licitações pelo Sistema de Registro de Preços, os órgãos e entidades da Administração Pública devem fazer constar do processo administrativo de contratação, além de justificativa sobre os quantitativos solicitados, justificativa acerca da pertinência dos requisitos, das restrições e das especificações dispostos no edital às suas necessidades e peculiaridades, em obediência ao art. 6º, caput, do Decreto 7.892/2013 c/c artigos 3º, caput, e 15, § 7º, incisos I e II, da Lei 8.666/1993.

Embora tenha sido enviado um extrato de publicação de uma ERRATA no Edital, esta não tem o condão de atender aos dispositivos citados acima.

Conforme lá relatado aqui, o Sistema de Registro de Preços consiste em um **CONJUNTO DE PROCEDIMENTOS** para registro formal de preços de produtos, ou de prestação de serviços, para contratações futuras.

A simples publicação da ERRATA do dia 20 de junho de 2017, e Retificação de Item do mesmo dia, não são suficientes para alterar o edital

já que NÃO HOUVE atendimento aos requisitos legais citados acima, sendo irregular ADERIR a um processo licitatório eivado de VÍCIOS de LEGALIDADE.

O princípio da legalidade significa estar a Administração Pública, em toda a sua atividade, presa aos mandamentos da lei, deles não podendo se afastar, sob pena de invalidade do ato e responsabilidade de seu autor.

O não atendimento aos preceitos e requisitos legais nas contratações públicas constitui sim vício de LEGALIDADE.

- IRREGULARIDADES 02 - DAS DIVERGÊNCIAS ENCONTRADAS NO EDITAL Nº 036/2017 de Senador Canedo - COM OS DOCUMENTOS ENVIADOS PELO PREFEITO DE ITUIUTABA- ACRÉSCIMOS DE CLÁUSULAS

Como o objetivo de verificar a regularidade da contratação, esta Relatora realizou análise comparativa simples entre as cláusulas existentes no Edital publicado pelo Município de Senador Canedo-GO, com a documentação constante no Processo Administrativo realizado pelo Município de Ituiutaba.

Foi constatado que há uma divergência gritante entre os dois editais.

O Edital Publicado pelo município goiano possuía 22 Cláusulas.

Já o Edital que consta no Procedimento de adesão feito por este Município Mineiro possui 25 Cláusulas.

Observa-se que, ainda que fossemos considerar da publicação da Retificação do Item feita lá em Senador Canedo, a mesma trouxe apenas a seguinte retificação:

" Item 20 - Do Gerenciamento da ATA. É facultada aos órgãos ou entidades municipais, distritais ou estaduais, a adesão a esta Ata de Registro de Preços. Após a autorização do Órgão Gerenciador, o órgão

não participante deverá efetivar a comprovação solicitada em até noventa dias, observado o prazo de vigência da ata. Considerando que esta ratificação não altera as condições de habilitação e da apresentação da proposta, fica mantida a data da realização do certame. Qualquer dúvida favor entrar em contato pelo telefone(62) 3275-9953. Comissão de Pregão da Prefeitura de Senador Canedo, Estado de Goiás, aos 20 de junho de 2017.

Fazendo um comparativo cláusula a cláusula entre os dois editais, verifica-se a compatibilidade apenas até a cláusula de número 18.

A partir daí, o Edital que utilizado pela Prefeitura de Ituiutaba, passou a trazer cláusulas e itens ESTRANHOS ao texto original

A tabela abaixo é explicativa e demonstra as GRAVES inconsistências:

NÚMERO DA CLÁUSULA	EDITAL PUBLICADO EM SENADOR CANEDO	EDITAL UTILIZADO POR ITUIUIUTABA
CLAUSULA 18	DA GARANTIA DO CONTRATO	DO REGISTRO DE PREÇOS
CLAUSULA 19	DA INEXECUÇÃO OU RESCISÃO DO CONTRATO	DA ATA E VIGENCIA
CLAUSULA 20	DO CONTRATO	DO GERENCIAMENTO DA ATA
CLAUSULA 21	DAS SANÇÕES PARA O CASO DE INADIMPLEMENTO	DA GARANTIA CONTRATUAL
CLAUSULA 22	DAS DISPOSIÇÕES FINAIS	DA INEXECUÇÃO OU RESCISÃO DO CONTRATO
CLAUSULA 23	NÃO POSSUI	DO CONTRATO
CLAUSULA 24	NÃO POSSUI	DAS SANÇÕES PARA O CASO DE INADIMPLEMENTO
CLAUSULA 25	NÃO POSSUI	DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Resta assim demonstrado que o EDITAL UTILIZADO PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITUIUTABA, **NÃO É O MESMO** que foi PUBLICADO PELO MUNICÍPIO DE SENADOR CANEDO.

- IRREGULARIDADE 03 - IMPOSSIBILIDADE DA UTILIZAÇÃO DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS - PARA OS SERVIÇOS DE OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO DO ATERRO SANITÁRIO DE ITUIUTABA.

Em função das particularidades do Sistema de Registro de Preços, somente será possível adotá-lo diante de **demandas padronizadas**, o que impede sua adoção para serviços mais complexos, como no caso da Operação do Aterro Sanitário de Ituiutaba.

Assim, a legalidade da contratação por meio da adesão ao registro de preços depende da constatação de que:

- I - os serviços pretendidos são de baixa complexidade, padronizáveis, passíveis de ser objetivamente definidos no edital segundo especificações usuais de mercado (e replicados nas convocações que se fizerem a partir da ata) e, ainda, de que
- II - não fosse possível definir, desde logo, o momento e/ou quantitativos efetivamente necessários, sendo o registro de preços, motivadamente, a solução mais eficiente.

Esta complexidade e singularidade restou comprovada pelo próprio Relatório enviado pelo Secretário Municipal de Obras de Ituiutaba.

Segundo o documento, o fundamento para a adesão ao processo de Senador Canedo-GO, se deu por exigências firmadas junto ao Ministério Público.

Não obstante, o próprio relatório aponta os serviços contratados incluem tanto atividades típicas e singulares da situação e histórico do Aterro Sanitário de Ituiutaba-MG.

Os serviços de manutenção e operação de Aterro Sanitário, envolvessem alta variabilidade quantitativa dos resíduos coletados, a

depende do local, das características, da estrutura física para a execução dos serviços, etc...

O objeto da licitação realizada por Senador Canedo, não se caracterizou exclusivamente como serviços de operação de manutenção de Aterro Sanitário. Observa-se da Ata da Sessão Pregão Presencial nº036/2017 que havia mais itens a serem licitados, bem como na aludida ata não houve menção que a mesma fora realizada pelo Sistema de Registro de Preços.

Já em Ituiutaba, maior demanda prevista é de serviços de readequação de ambientes, visando o atendimento ao TAC sendo que as obras, quando necessárias, são apenas de natureza pontual e complementar.

Constata-se então que a **modelagem da licitação a realizada em Senador Canedo, NÃO FOI CONCEBIDA, de maneira a possibilitar sua utilização à qualquer tipo de Aterro Sanitário.**

Não houve previsão de componentes do objeto que pudessem variar relevantemente de um Município para OUTRO.

A título de exemplificação podemos citar as seguintes divergências:

- A diferença populacional entre os municípios.
- A diferença no volume de resíduos a ser tratado no Aterro.
- A localidade e distância do Aterro.
- As características dos resíduos tratados.
- As necessidades impostas no TAC assinado pelo Prefeito de Ituiutaba.
- As diferenças nas características físicas estruturais entres os dois aterros.

Os fatores citados acima **interferem de forma direta na formação do preço dos serviços contratados.**

A contratação de serviços só poderia ter sido realizada, se houvessem padrões de desempenho e qualidade objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

Nesse sentido, da análise da situação específica dos Aterros de Ituiutaba e Senador Canedo, não havia viabilidade em se considerar padronizados as mesmas necessidades, em diferentes localidades, municípios com características diversas, NÃO SENDO POSSVEL AFIRMAR QUE A ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS se tratava de uma proposta vantajosa para a Ituiutaba-MG.

Verifica-se assim que a Prefeitura Municipal de Ituiutaba, utilizou indevidamente o Sistema de Registro de Preços (SRP), uma vez que se trata de contratação imediata de serviços continuados e específicos de MANUTENÇÃO E OPERAÇÃO DO ATERRO, com quantitativos certos e determinados, não havendo parcelamento de entregas do objeto, conforme descrito no Termo de Referência, contrariando o art. 3º do Decreto 7.892/2013 e do Decreto Municipal 11.005/2016.

Conforme já relatado, o sistema de registro de preços não é aplicável nas situações em que o objeto não é padronizável, em que os custos das empresas são díspares e impactados por vários fatores, a exemplo da propriedade dos bens ou da sua locação junto terceiros; de sazonalidades de local e características topográficas.

Em um sistema de registro de preços, os objetos devem ser padronizáveis, de modo a atender, amplamente, as necessidades dos adquirentes, qualquer que seja a sua localidade

Fica nítido que os serviços contratados por Senador Canedo não podem ser dissociados àqueles contratados por Ituiutaba. Considero que pela forma que os mesmo vem sendo prestados, não haver atendimento aos requisitos previstos no art. 3º do Decreto 7.892/13, que regulamenta o sistema de registro de preços.

O Tribunal de Contas da União, no Acórdão 113/2012-TCU-Plenário, o Tribunal entendeu ser ilegal a utilização do sistema de registro de preços quando as peculiaridades do objeto a ser executado e a sua localização indicam que só será possível uma única contratação.

Os níveis de custos no segmento de engenharia que envolvem a manutenção de operação de Aterro Sanitário, são distintos entre as empresas e sofrem influência de diversos aspectos, como a propriedade dos bens ou sua locação com terceiros; as sazonalidades climáticas, geográficas, topográficas, volatilidade dos custos de mão de obra e dificuldade de composição de equipes.

Nesse sentido, como se tratam de objetos não padronizáveis por natureza, caracterizados por elevada imponderação em termos de satisfação das necessidades pelo adquirente, seja porque o problema é muito específico, seja porque não viabiliza a oferta de um justo preço que atenda a todos os interessados, o formato optado por Ituiutaba, Adesão à Ata de Registro de Preços é inaplicável.

- IRREGULARIDADE 04 - A INSERSÃO DE SERVIÇOS NO OBJETO DO CONTRATO DE ITUIUTABA - NÃO PREVISTOS NO EDITAL DE SENADOR CANEDO-GO

Conforme já introduzido, a ata de Registro de Preços firma compromissos para futura contratação, ou seja, caso venha a ser concretizado o contrato, deverá obedecer às mesmas condições previstas na ata, incluindo nela as especificações do Projeto Executivo.

No caso em tela, contrato firmado pelo Município de Ituiutaba, teve inserido serviços não previstos na contratação do Município de Senador Canedo-GO.

Observa-se do Projeto Básico/Memorial Descritivo, de fls 00019 às 00031 do Processo Administrativo 11028/2017, existência do Item 07 – Operação da Usina de Triagem de Resíduos da Construção Civil.

Observou-se ainda que não houvesse a formalização de Termo Aditivo a fim que fosse possível incluir tal serviço no escopo do contrato com a empresa Green Ambiental, não se tendo conhecimento de como o serviço vem sendo prestado.

Esta relatoria, mais uma vez fazendo a análise comparativa entre os objetivos licitados, constatou que não há previsão de tal serviço no projeto básico do Processo Licitatório do Município de Senador Canedo-GO, o que o que significa “*desvirtuamento do instituto do registro de preços*”.

- IRREGULARIDADE 05 - DA DIVERGENCIA ENTRE A RELAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E MÁQUINAS EXIGIDAS NO EDITAL DE SENADOR CANEDO E NO PROJETO EXECUTIVO DE ITUIUTABA-MG

Esta Comissão mais uma vez verificou a compatibilidade entre a relação de equipamentos exigidos na licitação realizada pelo Município de Senador Canedo, com comparação àqueles descritos no Projeto Básico/Memorial Descritivo, de fls 00019 às 00031 do Processo Administrativo 11028/2017.

ATERRO SANITÁRIO	SENADOR CANEDO	ITUIUTABA
EQUIPAMENTO	01 Trator de esteira 16 t, dedicado, para espalhamento, recobrimento e compactação do lixo (315 horas/mês), trator este que não poderá ter mais de 10 (dez) anos de uso durante todo o tempo do contrato	01 Trator de esteira 19 toneladas, dedicado, para espalhamento, recobrimento e compactação do lixo (264 horas/mês), trator este que não poderá ter mais de 10 (dez) anos de uso durante todo o tempo do contrato
EQUIPAMENTO	02 Caminhões basculantes com	02 Caminhões basculantes com

	capacidade da caçamba de 10 (dez) m ³ para transporte de material de cobertura e para execução dos acessos internos (mínimo de 176 horas/mês/ Caminhão), caminhão este que não poderá ter mais de 05 (cinco) anos de uso durante todo o tempo do contrato	capacidade da caçamba de 10 (dez) m ³ para transporte de material de cobertura e para execução dos acessos internos (mínimo de 176 horas/mês/ Caminhão), caminhão este que não poderá ter mais de 05 (cinco) anos de uso durante todo o tempo do contrato
EQUIPAMENTO	01 Escavadeira hidráulica, peso operacional mínimo 20,0 toneladas para corte e carregamento de terra e resíduos (mínimo de 176,75 horas/mês), escavadeira esta que não poderá ter mais de 10 (dez) anos de uso durante todo o tempo do contrato	01 Escavadeira hidráulica, peso operacional mínimo 17,0 toneladas e potencia 111hp para corte e carregamento de terra e resíduos (mínimo de 176horas/mês), escavadeira esta que não poderá ter mais de 10 (dez) anos de uso durante todo o tempo do contrato
EQUIPAMENTO	01 Caminhão pipa capacidade 6000 litros, para aspersão de poeira nas vias internas e irrigação do solo e taludes de grama e se necessário transporte de chorume para áreas autorizadas pela Prefeitura, (mínimo de 176 horas/mês), caminhão este que não poderá ter mais de 05 (cinco) anos de uso durante todo o tempo do contrato	01 Caminhão pipa capacidade 10.000 litros, para aspersão de poeira nas vias internas e irrigação do solo e taludes de grama e se necessário transporte de chorume para áreas autorizadas pela Prefeitura, (mínimo de 176 horas/mês), caminhão este que não poderá ter mais de 05 (cinco) anos de uso durante todo o tempo do contrato
EQUIPAMENTO	01 Retroescavadeira, potência mínima de 79 hp para abertura de drenos de chorume, serviços gerais, instalação de canaleta de concreto, escavações para assentamento de tubos e caixas de passagem (mínimo 151,5 horas/mês), retroescavadeira esta que não poderá ter mais de 10 (dez) anos de uso durante todo o tempo do contrato;	01 Retroescavadeira, potência mínima de 72 hp e 4x4 para abertura de drenos de chorume, serviços gerais, instalação de canaleta de concreto, escavações para assentamento de tubos e caixas de passagem (mínimo 150,00 horas/mês), retroescavadeira esta que não poderá ter mais de 10 (dez) anos de uso durante todo o tempo do contrato;
EQUIPAMENTO	01 Roçadeira Costal, potência mínima de 3,7 cv (mínimo 76,0 horas/mês), roçadeira esta que não poderá ter mais de 03 (três) anos de uso durante todo o tempo do contrato.	01 Roçadeira Costal, potência mínima de 3,7 cv (mínimo 76,0 horas/mês), roçadeira esta que não poderá ter mais de 03 (três) anos de uso durante todo o tempo do contrato
EQUIPAMENTO	02 Veículos de Apoio Caminhonete 4 X2, destinados ao escritório e encarregado	01(um) caminhão pipa capacidade de 12.000 litros, para a limpeza e sucção

	do aterro para apoio operacional de atividades do aterro sanitário	do chorume e se necessário transportar o chorume para a estação de tratamento
--	--	---

Observa-se uma diferença visível entre os equipamentos e máquinas previstos nos Projetos Executivos dos dois Municípios, o que acarreta a variação de preço dos serviços a serem contratados.

IRREGULARIDADE 06 - DA DIVERNCIA ENTRE A RELAÇÃO DE PESSOAL TÉCNICO OPERACIONAL EXIGIDAS NO EDITAL DE SENADOR CANEDO E NO EDITAL DE ITUIUTABA-MG

Para os serviços de manutenção e operação do aterro, deve ser disponibilizar mão de obra para gestão do contrato conforme necessidade dos serviços a serem executados, além de mão de obra operacional.

Fazendo a análise comparativa do rol de mão de obra exigidos nos Projeto Básico/Memorial Descritivo dos dois municípios, constamos várias divergências.

PROFISSIONAIS	SENADOR CANEDO	ITUIUTABA
PROFISSIONAIS	01 (um) Engenheiro Civil/e ou Sanitarista/ e ou Ambiental - responsável pela execução dos serviços, relatórios e monitoramentos	01 (um) Engenheiro Civil/e ou Sanitarista/ e ou Ambiental - responsável pela execução dos serviços, relatórios e monitoramentos
PROFISSIONAIS	01 (um) Encarregado de Aterro - responsável pela parte operacional das atividades e serviços, garantindo a qualidade dos mesmos	01 (um) Encarregado da Central de Tratamento e Destinação Final de Resíduos Sólidos (Aterro Sanitário de Ituiutaba) - responsável pela parte operacional das atividades e serviços,

		garantindo a qualidade dos mesmos.
PROFISSIONAIS	☐ 01 (um) Assistente Administrativo - responsável pela ordenação da parte de documentação da operação, atendimento externo e apoio às necessidades da operação, escritório, controle de cartão de ponto	01 (um) Assistente Administrativo - responsável pela ordenação da parte de documentação da operação, atendimento externo e apoio às necessidades da operação, escritório, controle de cartão de ponto.
PROFISSIONAIS	☐ 01 (um) Técnico de segurança do trabalho (1/2 período) - responsável de garantir as condições segurança das operações, elaboração de palestras e relatórios mensais, controle de ficha de EPI's, controle e qualidade dos materiais de segurança fornecidos, sinalização e avisos	01(um) técnico de segurança do trabalho (eventual a cada 15 dias) responsável de garantir as condições segurança das operações, elaboração de palestras e relatórios mensais, controle de ficha de EPI's, controle e qualidade dos materiais de segurança fornecidos, sinalização e avisos
PROFISSIONAIS	☐ 04 operadores de máquinas de terraplenagem (sendo 01 operador noturno para receber lixo na frente de descarga noturna)	04 operadores de máquinas de terraplenagem (sendo 01 operador noturno para receber lixo na frente de descarga noturna)
PROFISSIONAIS	03 motoristas de caminhões	04 motoristas de caminhões
PROFISSIONAIS	09 ajudantes de serviços gerais de aterro (sendo 01 ajudante noturno para auxiliar na descarga noturna dos caminhões	11(onze) ajudantes de serviços gerais da Central de Tratamento e Destinação Final de Resíduos Sólidos (Aterro Sanitário de Ituiutaba sendo 01 ajudante noturno para auxiliar na descarga noturna dos caminhões
PROFISSIONAIS	04 vigias/porteiros (sendo dois noturnos em turno em turno escala 12X36	04 vigias/porteiros (sendo dois noturnos em turno em turno escala 12X36
PROFISSIONAIS	01 oficial de serviços (pedreiro/carpinteiro/	01 oficial de serviços (pedreiro/carpinteiro/

	eletricista), para manutenção do canteiro, revisão elétrica, assentamento de canaletas, execução de caixas de passagem, obras civis de pequena monta	eletricista), para manutenção do canteiro, revisão elétrica, assentamento de canaletas, execução de caixas de passagem, obras civis de pequena monta
PROFISSIONAIS	01 jardineiro para poda de grama, manutenção do cinturão verde 04 vigias/porteiros (sendo dois noturnos	01 (um) técnico de Segurança do Trabalho, se necessário meio período.
PROFISSIONAIS	NÃO HÁ PREVISÃO	01(um) auxiliar de escritório
PROFISSIONAIS	NÃO HÁ PREVISÃO	01(um) engenheiro civil

Mais uma vez constata-se uma diferença entre o quadro de pessoal previstos nos Projetos Executivos dos dois Municípios, o que acarreta a variação de preço dos serviços a serem contratados.

- IRREGULARIDADE 07 - DAS INFORMAÇÕES COLHIDAS NA VISITA REALIZADA PELA COMISSÃO ESPECIAL AO ATERRO SANITÁRIO DE ITUIUTABA.

Nos termos já relatados acima, os membros desta Comissão, José Barreto Miranda, André Luiz Nascimento Vilela, Vilsomar Paixão, Gabriela Ceschim acompanhados do presidente da Câmara, Francisco Tomaz de Oliveira Filho, fizeram uma visita junto ao Aterro Sanitário, a fim de verificar a forma de execução dos serviços, bem como a real estrutura de pessoal e equipamentos que hoje operam naquele local.

Foi possível colher relatos do funcionário que se apresentou como responsável pelo aterro o qual nos relatou um quadro de pessoal em números inferiores aos exigidos. De seu relato pode também ser constatado a existência de equipamentos e condições e características diversas às previstas no edital.

O que se percebeu foi que não houve um planejamento da ação, com levantamento das reais necessidades da administração pública do Município de Ituiutaba, não se admitindo a contratação baseada tão-somente na demanda originalmente definida pelo órgão gerenciador.

Restou assim demonstrado a irregularidade na permissão de adesão à ata de registro de preços a derivada de licitação na qual foram impostos critérios e condições particulares às necessidades do ente gerenciador.

IRREGULARIDADE 08 - DO NÃO ENVIO DA DOCUMENTAÇÃO SOLICITADA PELA COMISSÃO - REQUERIMENTO 04 - POR PARTE DE PREFEITO MUNICIPAL.

Conforme relatado acima, esta Comissão Especial no uso de suas atribuições, após a análise preliminar entendeu por bem solicitar o envio dos seguintes documentos, por meio do Requerimento nº 04:

- Cópia Integral do Processo Licitatório Pregão Presencial nº 036/2017, realizado pela Prefeitura Municipal de Senador Canedo - Capa a Capa, contendo as todas as propostas, documentos de habilitação, publicações oficiais (comprovantes de publicações de Erratas, Termos de Retificações de Itens na imprensa local, oficial, e jornais de grande circulação).
- Cópia das medições e pagamentos efetuados nos 6(seis) primeiros meses de vigência do contrato (Período de fevereiro de 2018 a Julho de 2018).
- Cópia das medições e pagamentos efetuados nos 6(seis) últimos meses (Período de Maio 2019 à Dezembro).
- Relação da Equipe Técnica disponibilizada pela Contratada, vinculada à prestação dos serviços no Aterro Sanitário de Ituiutaba-MG - Contrato 003/2018 durante todo o período do contrato.

- Relação da Equipe Operacional disponibilizada pela Contratada vinculada à prestação dos serviços no Aterro Sanitário de Ituiutaba-MG - Contrato 003/2018, durante todo o período do contrato.

- Relação de Máquina e Equipamentos a serem disponibilizados pela Contratada, vinculada à prestação dos serviços no Aterro Sanitário de Ituiutaba-MG - Contrato 003/2018 durante todo o período do contrato.

Nos termos já relatados no início desta peça, vencido o prazo para o envio de tais documentos, o Prefeito, requereu a dilação do prazo por mais 10(dez) dias, tendo a Comissão concedida a extensão solicitada.

Não obstante, mais uma vez vencido o prazo a Comissão **NÃO RECEBEU OS DOCUMENTOS OU QUALQUER JUSTIFICATIVA** de impossibilidade de envio.

É bom frisar que os documentos solicitados pela Comissão, são documentos que fazem parte de todo e qualquer processo contratação e liquidação despesas. Ou seja, por serem de presença obrigatória **o NÃO ENVIO** por parte do Prefeito causa estranheza à esta Comissão, senão fosse conduta contumaz praticada pelo chefe do Executivo descrita na denuncia e comprovada por esta Comissão.

Mais uma vez o Prefeito impede o exercício da fiscalização do Poder Legislativo de uma forma **REPROVÁVEL**.

Caros Colegas, denúncias graves foram atribuídas ao Prefeito Municipal, sendo o trabalho desta Comissão justamente apurar sua procedência. Ao invés de colaborar com o trabalho dos vereadores e tentar apresentar suas justificativas, o Prefeito simplesmente ignora a presença do Poder Legislativo e **NÃO ENVIA** documentos sob os quais estão sendo imputadas irregularidades graves, o que comprova a tese da denuncia.

Fica claro para a Vereadora que subscreve este relatório que, motivos relevantes devem existir a fim de que o Prefeito tenha um comportamento de tamanho desprezo pelo Poder Legislativo Tijucano, pois

a omissão e negativa remeter documentos públicos formalmente requisitadas deixa claro seu proposito de “mascarar” a forma como sua gestão tem tratado a “coisa pública”.

Embora não tenha sido possível analisar a forma (relação da equipe e máquinas, pagamentos) que os serviços de manutenção e operação do Aterro Sanitário vem sendo prestados, diante da quantidade de irregularidades formais, incompatibilidades quantitativas e qualitativas de máquinas e equipamentos, divergência de no rol da equipe técnica e administrativa, restou comprovado que o Prefeito Fued Dib, utilizou indevidamente o Sistema de Registro de Preços, sendo irregular a contratação oriunda do Processo Administrativo 11028/2017, Contrato 003/2018.

2 - DOS CRIMES DE RESPONSABILIDADE PRATICADOS PELO PREFEITO.

Atendendo à determinação do Presidente da Câmara Municipal de Ituiutaba, e com objetivo da compreensão do fato e de suas circunstâncias relatadas na denúncia, feitas as considerações nos tópicos acima, onde foram constatadas irregularidades graves, é fundamental a classificação jurídica das condutas delituosas do Prefeito de Ituiutaba.

Sabemos que um dos males que aflige a humanidade desde épocas imemoriais é a má-fé no trato de coisas de interesse da coletividade por parte do administrador público.

A lesão a ditames jurídicos, é grave indício de violação a mínimos preceitos de moralidade e boa conduta indicando um gravame ético por parte do responsável, a reclamar um sancionamento adequado não apenas

pelo Estado, como órgão político, mas repúdio de cada membro da coletividade.

Nos momentos atuais, despertou-se no corpo social a consciência de respeito ao patrimônio público, de modo que cada pessoa o fiscalize, acompanhe o seu desenvolvimento como algo de que tem efetiva participação, uma nova cidadania crescente e eficaz, que só vantagens carrearão ao bom andamento da sociedade organizada.

A má-gestão é nódoa que atinge cada agente incumbido da guarda de rendas públicas. O Estado, como realizador primeiro de serviços públicos, reclama rendas e patrimônio hábeis para o desempenho adequado dos mesmos. Desde simples remédios para a população mais humilde, escolas de ensino fundamental, singelos benefícios securitários que representam a sobrevivência alimentar de milhares de cidadãos, variadas são as funções cometidas ao mesmo.

Daí, no atual estágio da modernidade, em época de escassez de recursos econômicos, o desvio ou malversação de dinheiro público há de ser sancionado com o rigor devido ao caso, respeitados sempre e sempre os direitos fundamentais e os princípios constitucionais incidentes

O trabalho desta Comissão foi de apurar a constatação de responsabilidade administrativa do Prefeito Municipal através da análise de cometimento de atos de improbidade administrativa, descritos na legislação, que envolvam prejuízo ao erário, enriquecimento ilícito dos agentes ou violação aos princípios da Administração Pública.

Há ainda uma responsabilização política sobre os Prefeitos, que se encontra regulada pelo Decreto-Lei no. 201, de 27 de fevereiro de 1967, o qual enumera atos indicativos de violação política, em seu art. 4º, que são as "infrações político-administrativas", normas básicas de conduta jungidas ao exercício de seu múnus político.

Diante da natureza política do presente processo, coube então à esta relatoria, analisar o cumprimento da Legislação, que diz respeito à responsabilidade do Prefeito no exercício da “direção” superior da Administração Municipal.

A própria natureza das condutas analisadas nesse procedimento é o exercício das funções finalísticas do dirigente de Poder, de suas condutas enquanto mandatário, que são muito mais amplas do que a simples formalização material de atos administrativos.

Não se pretende atribuir-lhe a onisciência de assumir “a responsabilidade por todo e qualquer ato praticado por seus delegados ou subordinados”, mas sim a responsabilidade – única e indelegável – de conhecer e aprovar o resultado final do trabalho de seus delegados e subordinados.

A própria interpretação do fato, aliás, pode sofrer alteração sem qualquer afronta ao devido processo legal, vez que a objetivo da Comissão é apuração dos fatos, e não de sua capitulação. Além disso, a contextualização completa do fato é fundamental para averiguar sua tipicidade material, ou seja, a ofensa ao bem jurídico protegido pela norma constitucional.

Nesta fase, em suma, exige-se dos vereadores unicamente o exame do material probatório produzido até então, especialmente para verificar se estão diante de crimes de responsabilidade ou não, praticados pelo Prefeito Fued José Dib.

O contexto caótico em que se encontra os serviços públicos da atual gestão, revela a importância e relevância do que está sendo objeto de análise pela Câmara de Ituiutaba, pois situa os fatos nas suas devidas dimensões econômica e política.

A Comissão por meio deste trabalho, deve apontar e ressaltar os elementos de convicção necessários para o prosseguimento do processo. É

a que se propõe o presente Relatório, de forma coerente com a natureza político-jurídica do processo, que apresenta natureza mista, conforme já esclareceu o STF na ADPF nº 378.

Afirmo que com base nos documentos enviados, verificamos a ocorrência de condutas graves praticadas pelo Prefeito de Ituiutaba-MG.

Os crimes de responsabilidade de prefeitos vêm estampados no art. 1º, incisos I a XXIII, do Decreto Lei nº 201/67. São 23 incisos que capitulam condutas que podem ser praticadas por prefeitos municipais no exercício do mandato, nada impedindo que venha o prefeito municipal a ser processado por outros delitos capitulados no Código Penal ou na legislação especial.

Esses crimes são denominados crimes de responsabilidade, que são verdadeiros crimes funcionais, tendo como sujeito ativo somente o prefeito municipal.

2.1 Classificações jurídicas dos fatos: 1ª DENUNCIA - FALTA E ENVIO DE INFORMAÇÕES À CÂMARA MUNICIPAL:

A resposta constitucional mais adequada é concluir que no Estado de Direito todos estão sob o manto e jugo da Lei, em qualquer esfera de atribuição e poder.

O que não se admite é a mera e simples desobediência civil, sob pena de instauração do não-Estado, em que cada membro decide o que for mais adequado a seus interesses e escolhe o quantum de lei a cumprir ou não. Afinal, uma lei tem por si uma presunção de constitucionalidade e vinculação necessária até sua retirada do ordenamento jurídico pelos meios e organismos competentes.

A publicidade é essencial ao interesse público, máxime pelo conhecimento que os interessados devem ter pelo normal funcionamento da coisa pública, através do conhecimento dos atos e contratos administrativos efetivamente ocorridos. Porém, o atraso tardio na entrega das informações, por deficiências do próprio organismo estatal gera a atipicidade da conduta.

A independência e harmonia dos Poderes não impedem que o Poder Legislativo pratique atos de controle e fiscalização sobre o Poder Executivo, função típica do Legislativo, o que não significa quebra do princípio da separação de Poderes. Admitir e aceitar tal conduta seria esvaziar a participação do Poder Legislativo em uma de suas mais nobres atribuições, que é o de autorizador das despesas públicas.

Posto isso, diante do descumprimento do que prescreve o § 2º do Artigo 21 da Lei Orgânica do Município de Ituiutaba, a conduta do Prefeito enquadra-se no conceito de crime de responsabilidade, previsto no Artigo 1º, inciso XIV e XV do Decreto Lei nº 201/67.

Art. 1º São crimes de responsabilidade dos Prefeitos Municipal, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara dos Vereadores:

- XIV - Negar execução a lei federal, estadual ou municipal, ou deixar de cumprir ordem judicial, sem dar o motivo da recusa ou da impossibilidade, por escrito, à autoridade competente;
- XV - Deixar de fornecer certidões de atos ou contratos municipais, dentro do prazo estabelecido em lei.

2.2 Classificações jurídicas dos fatos: - 2ª
DENUNCIA - UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS DA CONTRIBUIÇÃO
DE CUSTEIO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA:

As “pedaladas fiscais” citadas na denúncia, foram comprovadas com o desvio de finalidade na aplicação dos recursos, que sujeitam-se à fiscalização da Câmara de Vereadores,

Se o cumprimento das disposições legais forem “afrouxadas” após a aprovação da Lei Complementar 123/13, a ponto de não mais ser aplicada, abre-se visível espaço para a irresponsabilidade fiscal

O desvio de finalidade dos recursos oriundas da arrecadação da Contribuição de Custeio de Iluminação Pública, caracteriza crime de responsabilidade em razão do descumprimento de regras fiscais tuteladas constitucionalmente.

A intenção manifesta de não conferir o devido curso ao destino de uma verba, satisfazendo outro item de despesas, gera uma desorganização financeira e má gestão da coisa pública. Em ambos os casos, trata-se tão-somente de apurar.

Incumbe ao Poder Executivo, no caso, ao Prefeito Municipal, a atribuição privativa para o encaminhamento de projetos de lei referentes à matéria orçamentária (art. 165 da Constituição Federal), plano plurianual, lei de diretrizes orçamentárias e orçamento anual.

Temos um orçamento programa, uma carta autorizativa de gastos ao gestor, sem olvidar a existência de créditos adicionais (art. 40 da Lei 4.320/64), que se subdividem em extraordinários, em casos de despesas urgentes e imprevistas, em casos de guerra, comoção intestina ou calamidade pública, especial, quando inexista dotação orçamentária específica ou suplementares, para o reforço da dotação orçamentária (art. 41 da Lei Geral do Orçamento).

O administrador público municipal deve se ater às destinações das verbas e previstas na lei orçamentária, devidamente tituladas e codificadas, visto que a objetividade jurídica do delito de aplicação de verbas públicas é

não só a boa versação do patrimônio público, bem como o acatamento aos planos administrativos a que devem se jungir os governantes.

Havendo uma dotação no orçamento para a construção uma estrada que liga a sede do município à rodovia estadual mais próxima, descabe ao Prefeito Municipal entender que há maior urgência na construção de um aterro sanitário e com isso suspender o projeto iniciado e relocar a verba para a nova obra.

Posto isso, à medida que os relatórios enviados pelo Prefeito Municipal Fued Jose Dib, demonstram que houve a aplicação indevida de aproximadamente R\$ 2.800.000,00 (dois mil milhões e oitocentos mil reais), incide o gestor em crime de responsabilidade e descumprimento à Lei de Responsabilidade Fiscal nos seguintes termos:

Decreto Lei 201/67

Art. 1º São crimes de responsabilidade dos Prefeitos Municipais, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara dos Vereadores:

- III - desviar, ou aplicar indevidamente, rendas ou verbas públicas;
- V - ordenar ou efetuar despesas não autorizadas por lei, ou realizá-las em desacordo com as normas financeiras pertinentes;

Lei de Responsabilidade Fiscal:

Art. 8º.

Parágrafo único. Os recursos legalmente vinculados à finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso

2.3 - Classificações jurídicas dos fatos: 3ª
DENÚNCIA - DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA SEM
AUTORIZAÇÃO DO LEGISLATIVO

Não obstante qualquer que seja a natureza do contrato firmado, seja ele concessão de serviços públicos ou contrato de programa, devem ser atendidas as condições de validade previstas na legislação:

Art. 241 da Constituição Federal

Art. 14 da Constituição Estadual.

Lei Federal nº 11.107/05.

Art. 31, § 4º, do Decreto Federal n. 6.017/07.

Art. 8º da Lei nº. 11.445/07.

Com fundamento nos dispositivos constitucionais e ordinários aplicáveis à espécie, constata-se que para haver tal delegação de competência, **se exige a promulgação de lei ou leis que estabeleçam as normas gerais pertinentes à configuração do convênio de cooperação.**

No caso do instrumento firmado entre o Município de Ituiutaba e o CISAB-RC – CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO REGIÃO CENTRAL (Convênio de Cooperação no 023/2017), seria IMPRECINDÍVEL o envio de Projeto de Lei de iniciativa de Poder Executivo, como o fito de autorizar a adesão do Município ao convênio de cooperação, por se tratar o outro signatário de Consórcio Públicos.

Do que se verifica, ocorreu uma supressão de Poderes por parte do Executivo, uma vez que o mesmo não encaminhou o referido Projeto de Lei que autorizaria a celebração do convênio a fim que pudesse ser apreciado pelo Legislativo Municipal.

Pela relevância de seus termos, cumpre sublinhar que constitui ato de improbidade administrativa atentatório aos princípios da administração pública a celebração de contrato ou outro instrumento que tenha por objeto a prestação de serviços públicos por meio da gestão associada sem observar as formalidades previstas em lei, consoante fixado no art. 10, XIV, da Lei Federal n. 8.429/92.

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:

XIV - celebrar contrato ou outro instrumento que tenha por objeto a prestação de serviços públicos por meio da gestão associada sem observar as formalidades previstas na lei.

Posto isso, é possível afirmar que o Prefeito Fued Jose Dib, incidiu em crime de responsabilidade e ato de improbidade administrativa, nos termos expostos acima.

2.4 - Classificações jurídicas dos fatos: 4ª DENUNCIA - IRREGULARIDADES NA ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS -

A licitação é uma obrigação ao Prefeito Municipal, como regra geral. Em vista de princípios como legalidade, moralidade e impessoalidade, ao mesmo não é lícito adquirir compras e serviços para o suprimento das necessidades públicas sem uma criteriosa seleção das propostas mais adequadas para tal.

Com isso, veda-se e por um lado o dano à Administração Municipal, que arcaria com valores excessivos e adquiriria bens de vida

inadequados e inservíveis a seus interesses e obsta-se que determinadas empresas se vejam favorecidas perante outras que seriam escolhidas de modo absolutamente discricionário pelo gestor.

Verificadas as irregularidades na contratação por meio de adesão à Ata de Registro de Preços, onde o Prefeito optou em adotar uma modalidade menos solene de licitação cabe aqui indicar o regramento aplicável ao Prefeito Municipal, dentre as condutas típicas do Decreto Lei no. 201/67 ou o art. 89 da Lei 8.666/93.

A inserção de cláusula em edital licitatório prevendo a possibilidade de adesão a ata de registro de preços por órgãos ou entidades não participantes do planejamento da contratação (“carona”) exige justificativa específica, lastreada em estudo técnico referente ao objeto licitado e devidamente registrada no documento de planejamento da contratação.

A adesão a ata de registro de preços (carona) está condicionada, entre outros requisitos (art. 22 do Decreto 7.892/2013), à comprovação da adequação do objeto registrado às reais necessidades do órgão ou da entidade aderente e à vantagem do preço registrado em relação aos preços praticados no mercado onde o serviço será prestado.

É irregular a permissão de adesão à ata de registro de preços derivada de licitação na qual foram impostos critérios e condições particulares às necessidades do ente gerenciador.

Diante circunstâncias encontradas após a análise da documentação, onde se verificou inúmeros vícios de caráter material, procedimental e operacional no Processo Administrativo Nº 11028/2017 – TERMO DE ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS DO PREGÃO 036/2017, não há como excluir-se a responsabilidade do prefeito, pois é certo que tinha conhecimento dos erros, tratando-se de contrato de vulto para um município com as características de Ituiutaba.

Após a adjudicação do objeto ou serviço, não pode haver qualquer modificação na licitação ou no contrato, a não ser nas hipóteses previstas em lei (princípio da legalidade), edital (princípio da vinculação ao instrumento convocatório) ou em prévias cláusulas contratuais. Por adjudicação entendemos o ato de atribuir ao vencedor o objeto da licitação.

Posto isso, diante de tudo o que foi narrado, o Prefeito Municipal de Ituiutaba cometeu crimes de responsabilidade, assim como crimes licitatórios nos seguintes termos:

Decerto Lei 201/67

Art. 1º São crimes de responsabilidade dos Prefeitos Municipais, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara dos Vereadores:

- XI - Adquirir bens, ou realizar serviços e obras, sem concorrência ou coleta de preços, nos casos exigidos em lei.

Lei Federal nº 8.666/93

- Art. 89. Dispensar ou inexigir licitação fora das hipóteses previstas em lei, ou deixar de observar as formalidades pertinentes à dispensa ou à inexigibilidade.

- Art.92 - Admitir, possibilitar ou dar causa a qualquer modificação ou vantagem, inclusive prorrogação contratual, em favor do adjudicatário, durante a execução dos contratos celebrados com o Poder Público, sem autorização em lei, no ato convocatório da licitação ou nos respectivos instrumentos contratuais, ou, ainda, pagar fatura com preterição da ordem cronológica de sua exigibilidade, observado o disposto no art. 121 desta Lei:

3 - CONCLUSÃO

As informações obtidas pela Comissão desenham um quadro em que o prefeito cometeu crime de responsabilidade

Observou-se que o mesmo adotou medidas administrativas flagrantemente contrárias aos mais elementares princípios de responsabilidade fiscal, das contratações públicas, consagrados na Constituição Federal e na legislação vigente.

A tipificação das condutas tem especial relevância no que concerne à interpretação dos tipos jurídicos punitivos e sancionatórios, uma vez que a finalidade de cada um deles se orienta para a proteção de um determinado bem jurídico cujo descobrimento e emprego constitui, em consequência, uma tarefa especialmente importante da interpretação.

O bem jurídico a ser tutelado neste procedimento não é apenas o equilíbrio das contas públicas, mas também a atribuição constitucional da Câmara Municipal de Ituiutaba, com seus representantes eleitos pelo povo, de fiscalizar e controlar as contas públicas.

Por isso é fundamental olhar para a Constituição Federal que dispõe que os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

Como elemento-chave do sistema constitucional de pesos e contrapesos, compete ao Poder Legislativo Tijucano salvaguardar os interesses da sociedade mediante fiscalização da gestão orçamentária do Poder de modo a preservar o valor democracia em seu âmago, em sintonia com os valores da responsabilidade fiscal: planejamento, transparência, controle e responsabilização.

Nos crimes de responsabilidade, se julga o desempenho da função. O processo de responsabilização é de natureza jurídico-política.

A gestão financeira irresponsável pode criar ilusões populistas no curto prazo, mas sempre resulta em crise econômica e financeira no médio e longo prazos.

Os agentes políticos exercem funções governamentais, judiciais e quase-judiciais, elaborando normas legais, conduzindo os negócios públicos, decidindo e atuando com independência nos assuntos de sua competência. S

São as autoridades públicas supremas do Governo e da Administração, na área de sua atuação, pois não são hierarquizadas, sujeitando-se apenas aos graus e limites constitucionais e legais da jurisdição.

Vários dispositivos de nosso ordenamento jurídico exigem do Prefeito o zelo e a vigilância na gestão do dinheiro público, no manejo e tutela dos bens jurídicos constitucionais objeto deste processo. A falta de ação acarreta o desencadear da causalidade apta a produzir o resultado danoso – resultado este, importante frisar, de afronta direta às cautelas e limites impostos pelo texto legal.

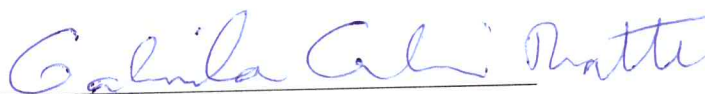
A documentação apresentada comprovou:

- O impedimento do exercício do Poder de Fiscalização por parte do Legislativo, por falta de envio de documentos públicos.
- Aplicação irregular de recursos oriundo da Lei Complementar nº 127/2017 na soma aproximada de R\$ **2.800.000,00 (dois milhões e oitocentos mil reais)**.
- Delegação de Competência sem autorização do Legislativo que culminou da cobrança ilegal de tarifas de água e esgoto por parte da Superintendência de Água e Esgotos de Ituiutaba.
- Contratação Irregular e Ilegal dos Serviços de Manutenção e Operação do Aterro Sanitário, no valor anual de R\$ **2.400.000,00 (dois milhões e quatrocentos mil reais)**.

Assim, esta RELATORIA CONCLUI que os fatos narrados na denúncia objeto de análise por esta COMISSÃO ESPECIAL, consubstanciaram CRIMES DE RESPONSABILIDADE COMETIDOS PREFEITO FUED JOSE DIB, devendo o relatório ser submetido à apreciação do plenário, na forma como dispõe o artigo 63 da Lei Orgânica do Município, tendo em vista que o enquadramento das condutas do Prefeito nos seguintes Crimes de Responsabilidade, por infração aos dispositivos legais abaixo:

- Decreto Lei nº 201/1967 - Artigo 1º - Incisos: III, V, XI, XIV, XV.
- Lei Complementar nº 101/200 - Lei de Responsabilidade Fiscal - Artigo 8º, Parágrafo Único.
- Lei Federal nº 8.429/02 - Improbidade Administrativa, - Artigo 10, inciso XIV.
- Lei Federal nº 8.666/93 - Lei Geral de Licitações - Artigos: 89 e 92.

É o Relatório.



Relatora
Gabriela Ceschim

- Aprovado:  _____

- Aprovado: _____

- Aprovado: _____

- VOTO DIVERGENTE DO RELATÓRIO: _____

- Membro:  _____

- Membro:  _____